



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.812 , de 27 /12 /2011

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
08/02/12

*Allanferdi*  
Diretora Legislativa  
30/11/2011

Processo nº: 61.957

## PROJETO DE LEI Nº 10.880

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

Arquive-se.

*Allanferdi*  
Diretor

03/01/2012



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
61957

**PROJETO DE LEI Nº. 10.880**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora 14/04/2011	Para emitir parecer: <i>JUNIA</i> Diretor 14/04/2011	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			1179		<b>QUORUM: MS</b>

v. 1538

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 19/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1334
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - PLS 11/13) <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 06/12/2011	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Revisão Legislativa</u>  <i>[Signature]</i> Presidente 06/12/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 06/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1677
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Ofício PL 366/2011 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
30/11/2011



03  
61057

PP 13808/11

PUBLICAÇÃO Rubrica  
26/04/11

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, Lazer, Juventude e Cidadania

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
residente  
19/04/2011

APROVADO  
residente  
08/11/2011

**PROJETO DE LEI 10.880**  
**(FERNANDO BARDI)**


Assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

Art. 1º. É assegurada, à criança com deficiência locomotora residente no Município, matrícula no estabelecimento da rede municipal de ensino mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. Para comprovação da deficiência locomotora poderá exigir-se atestado pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.04.2011


  
FERNANDO BARDI

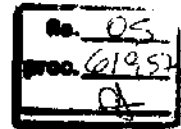


(PL nº. 10.880 - fls. 2)

Justificativa

O Poder Público hodiernamente tem que cometer todos os atos necessários visando a inclusão social de todas as categorias e segmentos da coletividade, mormente aqueles que, em virtude de necessidades especiais, carecem de empreendimentos e atitudes que permitam a plena inserção e gozo da cidadania. Nessa toada, a presente propositura tem como objetivo normatizar o direito de que o portador de deficiência locomotora residente em Jundiaí tenha assegurada sua matrícula no estabelecimento de ensino municipal mais próximo de sua residência, facilitando, destarte, o seu acesso à educação.

  
FERNANDO BARDI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.179**

**PROJETO DE LEI Nº 10.880**

**PROCESSO Nº 61.957**

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei assegura à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

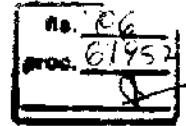
**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46 , IV, c/c o art. 72, II - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária.

Nesse sentido, o presente projeto de lei é ilegal porque estabelece atribuições ao Executivo, o que invade a esfera de atuação do Prefeito Municipal, ou seja, impõe à Secretaria Municipal de Educação o dever de triagem e encaminhamento das crianças deficientes para escolas próxima de suas moradias.

Este é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito:

*"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.*



(Parecer CJ nº 1.179 ao PI nº 10.880 - fls. 02)

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em indicação ao Prefeito, para adoção das medidas cabíveis.

### DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juricidade.

### QUORUM

Majoria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2011.



João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



Caroline Casu Amorim Souza  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.957**

**PROJETO DE LEI Nº 10.880**, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que assegura à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

**PARECER Nº 1.331**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Fernando Bardi, que assegura à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

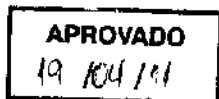
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.04.2011



  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS  
ccas

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 61.957

PUBLICAÇÃO  
11/11/2011

RUBRICA

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.880**

Assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurada, à criança com deficiência locomotora residente no Município, matrícula no estabelecimento da rede municipal de ensino mais próximo de sua residência.

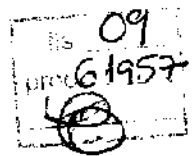
Parágrafo único. Para comprovação da deficiência locomotora poderá exigir-se atestado pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e onze (08/11/2011).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente





Of. PR/DL 871/2011  
proc. 61.957

Em 08 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.880**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.880

PROCESSO Nº. 61.957

OFÍCIO PR/DL Nº. 871/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/11/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Revitor*

RECEBEDOR:

*NAO*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/11

*W. Almeida*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
09/12/11

11  
61952

Ofício GP. L nº 366/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30-NOV-2011 09:35 000063707

Processo nº 27.902-1/2011

Apresentado  
Empenhados às seguintes tribuições:  
CJ2  
Presidente  
06/12/2011

Jundiaí, 25 de novembro de 2011.

REJEITADO  
Presidente  
29/12/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **10.880**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2011, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

A previsão contida na iniciativa do Legislativo, ao estabelecer comandos que dizem respeito à organização administrativa e atribuições de órgão administrativo, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*(...).”*

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494



A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração, caracteriza mácula intransponível.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

*“A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado” (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).*

No mérito, em que pese a intenção no Nobre Vereador, todas as crianças que procuram o sistema municipal de ensino, independente de possuir deficiência locomotora, são atendidas nas unidades mais próximas de sua residência, em cumprimento à legislação vigente, especialmente o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L nº 366/2011 - Processo nº 27.902-1/2011 – PL 10.880)

13  
61957

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.508**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.880**

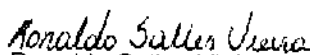
**PROCESSO Nº 61.957**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.179, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2011.

  
Raira Leal Favato  
Estagiária

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



15  
61957

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.957

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.880**, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

**PARECER Nº 1.677**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 366/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.880, do Vereador **FERNANDO BARDI**, que assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança prerrogativa privativa de sua pessoa política, inobservando a Lei Orgânica de Jundiaí - art.46, IV e V, e a Constituição Federal art.37 e a Carta do Estado de São Paulo – art. 111 e 114, pois exorbita o âmbito de competência atribuída ao Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade normatizar o direito à acessibilidade do portador de deficiência locomotora, de forma à assegurar sua matrícula no estabelecimento de ensino municipal mais próximo de sua residência, facilitando, destarte, o seu acesso à escola.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.12.2011.

APROVADO  
06/12/11

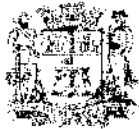
**FERNANDO BARDI**  
Presidente

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"**  
OPINÁRIO

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Relator

**ANA TONELLI**  
e restituições

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



16  
61952

Of. PR/DL 1.012/2011  
Proc. 61.957

Em 21 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

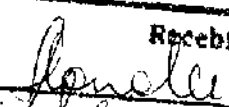
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.880/2011** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 366/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Extraordinária ocorrida no último dia 20.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recbi.	
Ass.:	
Nome:	Helmo Cordeiro
Identificação:	18130695
Em 22/12/2011	





Proc. 61.957

**LEI Nº. 7.812, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurada, à criança com deficiência locomotora residente no Município, matrícula no estabelecimento da rede municipal de ensino mais próximo de sua residência.

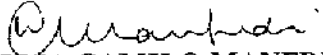
Parágrafo único. Para comprovação da deficiência locomotora poderá exigir-se atestado pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

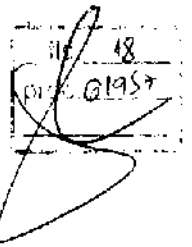
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de dezembro de dois mil e onze (27/12/2011).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de dezembro de dois mil e onze (27/12/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
30/12/2011



Of. PR/DL 1.022/2011  
Proc. 61.957

Em 27 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Reportando-nos a nosso anterior Of. PR/DL 1.012/2011, e para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminhamos cópia da LEI Nº. 7.812, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	<i>Blackford</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801-980</i>
Em <i>28/12/11</i>	

ns